

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Claudiovane Vianini César¹

Cristian Kiefer da Silva²

Banca examinadora**

RESUMO: O princípio da insignificância é uma construção doutrinária e jurisprudencial e sem previsão legal. Mira o postulado afastar a tipicidade material, almejando a não-punição da conduta, que a princípio é formalmente típica, tendo em vista que o bem jurídico tutelado não sofreu lesão séria a ponto de justificar a incidência do braço mais gravoso do Direito, qual seja, o Direito Penal. O cerne do trabalho está na análise da discussão acerca da aplicação do princípio aos crimes que efetivamente não afrontam a sociedade e que estigmatizam o cidadão ora investigado por delito de pequena monta ou furto famélico.

PALAVRAS-CHAVES: Princípio; Insignificância; Autoridade; Policial.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Da origem; 3 Das Razões; 4 Do Bem Jurídico; 5 Da Polícia Judiciária; 6 Considerações finais; Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje percebemos claramente em nossa sociedade o clamor pela aplicação do direito penal máximo, é o que se pode denominar de “teoria das janelas quebradas” ou “broken windows theory” é um modelo norte-americano de política de segurança pública no enfrentamento e combate ao crime, tendo a desordem como fator de crescimento da criminalidade. Nesse contexto, caso não sejam repelidos os pequenos delitos ou contravenções se alçaria indubitavelmente ao patamar de cometimento de condutas criminosas mais graves, dado a inércia estatal em punir os agentes dos crimes menos graves. Assim, torna-se imprescindível a atuação forte do Estado no combate ao crime, seja a mínima criminalidade ou máxima criminalidade.

Tal teoria se contrapõe a Constituição da República Federativa do Brasil que em seu artigo 1º, inciso III estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, além disso, preleciona ainda serem invioláveis os direitos à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, extraído do seu artigo 5º.

Diante do exposto, intentaremos apontar através deste projeto uma alternativa ao que concerne a punição dos infratores, dado ao fato que se o Estado usar o poder punitivo que dispõe com o mesmo rigor em cima daqueles que por furto famélico e que não tendo pendências com a justiça cometem algum delito, estaria cometendo uma violência contra a Lei Maior. Que a aplicação de um direito penal mínimo desde que analisado o caso concreto ainda é possível, e que, é viável na fase que antecede ao recebimento da ação penal, ou seja, quando do momento do inquérito policial, podendo o delegado deixar de instaurá-lo fundamentado pela bagatela.

A recomendação é que este princípio deverá sempre incidir no caso concreto quando estiverem presentes os requisitos trazidos pelo Código Penal, ou seja, quando a conduta a princípio seria criminosa, é formalmente típica, prevista em lei como crime, mas a sua prática é incapaz de produzir uma lesão grave ao bem jurídico tutelado pela norma, não ofendendo ao bem, a ponto de se fazer necessária a atuação do Direito Penal para a solução da questão.

2 DA ORIGEM

A ideia de desconsideração de danos sociais irrelevantes, remonta ao Direito Romano, orientado pelo brocardo *minimis non curat pretor* e, hoje, retrata a inadequação social da intervenção punitiva do

direito penal. Se a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é insignificante, socialmente inadequada será a intervenção punitiva do direito penal. (GALVÃO, 2011, p. 295).

O princípio da insignificância surgiu na Europa, após a primeira Grande Guerra, predominantemente na Alemanha, quando o abalo econômico gerado por essa, levou à alguns membros da sociedade a prática de pequenos furtos, alguns doutrinadores germânicos passaram a denominar essa prática de “criminalidade de bagatela” (*Bagatelledelikte*), naquela época, seu caráter era basicamente patrimonial. Há uma boa parte dos doutrinadores que atribui a Claux Roxin a primeira menção à teoria da insignificância como princípio.

Ressaltou Roxin que:

O Direito Penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do Direito Civil ou do Direito Público, o Direito Penal deve retirar-se. (ROXIN apud GALVÃO, Direito Penal – Parte Geral, 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 295).

A noção trazida por Claux Roxin contribui para importantes doutrinas que vêm analisando o direito penal e almejam a aplicação do mesmo voltado para uma ótica mais humanista no intento de afastar desta ciência o desejo de vingança que a permeou por muito tempo. O que se busca é que o Estado tenha um instrumento efetivo de intervenção a delimitados fins, determinando que o Direito Penal somente seja aplicado quando outros ramos do direito não alcançaram.

A aplicação do princípio da insignificância possibilita exatamente a atuação e aplicação do Direito Penal tão somente nas situações de grande relevância, onde a conduta praticada merece uma reprimenda de tal forma que os outros ramos do direito se mostrem insuficiente, ou seja, nas práticas onde se há atos menores, insignificantes, o Direito Penal não deve atuar.

No direito pátrio o princípio da insignificância está inserido no bojo dos princípios penais implícitos, com isso extrai-se que, sua previsão não é de forma expressa na Constituição da República, e se complementam por outros princípios fundamentais explícitos, quais sejam, o Princípio da Dignidade da pessoa humana e o Princípio da Legalidade, com o que se obtém a justificação para a aplicação da pena criminal.

A somatória de todos esses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da Insignificância em matéria criminal, que é trazido à baila no intento de afastar do âmbito do Direito Penal as condutas insignificantes, como instrumento de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição, conforme já mencionado anteriormente.

Apesar da existência de toda uma construção para a aplicação do princípio da insignificância, o jus puniendi se consagrou como forma de garantir a manutenção da ordem pública e da paz social entre os cidadãos, indo assim na contramão das perspectivas dos doutrinadores que enxergaram na aplicação desse princípio uma forma de afastar a aplicação do Direito Penal de forma desnecessária.

Na verdade, associar o bem estar coletivo com a punição, transformou a pena em resposta para todas as condutas desviadas, o Direito Penal passou a ser visto não como *ultima ratio*, mas sim, equivocadamente, como a primeira forma de solução de conflitos.

O Estado passou a ser o único detentor do poder de punir, bem com da obrigação de aplicar as sanções impostas, mesmo naqueles delitos mais insignificantes, bloqueando assim os demais caminhos para composição dos litígios.

Nessa visão de Estado opressor, obrigado a punir a todo custo, com base nas leis penais afasta-se a possibilidade da aplicação de outras sanções fora do âmbito do direito penal, tais como: as advertências, as indenizações etc. afastando-se ainda, a possibilidade da vítima querer decidir, transigir ou mesmo perdoar o infrator.

Observa-se, pois, que a aplicação do Direito Penal nos moldes acima não traz nenhum benefício para a sociedade, obrigando-se, pois, a revisão da aplicação desse direito penal máximo.

O Estado necessita rever as condutas ora aplicadas, necessita retomar as lições de Claus Roxin e de outros doutrinadores que tão sabiamente perceberam que o direito penal deve ser aplicado nos últimos do caso.

A noção da importância da aplicação de um direito penal em consonância com a importância do ato praticado também foi tratada pelo Marquês de Beccaria, àquela época já mencionava os princípios da proporcionalidade e legalidade, que somados aos da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da intervenção mínima e da insignificância indubitavelmente passa a nortear o direito penal de um Estado. Segundo o autor:

Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, pública, pronta, necessária, à menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei. (BECCARIA; 1.999, P. 52).

Assim, com a modernização da Justiça Criminal, tornou-se indiscutível que aquele que provocar lesão a um bem jurídico só deve ser submetido à sanção criminal quando esta se mostrar indispensável à adequação da justiça e à segurança dos valores da sociedade, pois, a menor pena aplicada poderia ser desproporcional ao dano. (MIRABETE, 2004, p. 118).

Nesse sentido vislumbramos que a tutela penal deve ser invocada sempre como *ultima ratio*, ou seja, tão somente quando outros ramos do direito não puderem proteger de forma satisfatória o bem jurídico tutelado, posto que o direito penal poderia criminalizar certas condutas, cujos limites se lastreiam nas garantias fundamentais já consagradas.

Como bem explica o voto do Ilustríssimo então Ministro Ayres Brito, exempli gratia:

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL. TIPICIDADE PENAL. JUSTIÇA MATERIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUCTAS FORMALMENTE CRIMINOSAS, PORÉM MATERIALMENTE INSIGNIFICANTES. SIGNIFICÂNCIA PENAL. CON-

CEITO CONSTITUCIONAL. DIRETRIZES DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ORDEM DENE- GADA. 1. O tema da insignificância penal diz respeito à chama- da "legalidade penal", expressamente positivada como ato-con- dição da descrição de determinada conduta humana como crime, e, nessa medida, passível de apenamento estatal, tudo conforme a regra que se extrai do inciso XXXIX do art. 5º da CF, ipsis litteris: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". É que a norma criminalizan- te (seja ela proibitiva, seja impositiva de condutas) opera, ela mesma, como instrumento de calibração entre o poder perse- cutório-punitivo do Estado e a liberdade individual 2. A norma legal que descreve o delito e comina a respectiva pena atua por modo necessariamente binário, no sentido de que, se, por um lado, consubstancia o poder estatal de interferência na liberda- de individual, também se traduz na garantia de que os eventuais arroubos legislativos de irrazoabilidade e desproporcionalidade se expõem a controle jurisdicional. Donde a política criminal-leg- islativa do Estado sempre comportar mediação judicial, inclusi- ve quanto ao chamado "crime de bagatela" ou "postulado da insignificância penal" da conduta desse ou daquele agente. Com o que o tema da significância penal confirma que o "de- vi-do processo legal" a que se reporta a Constituição Federal no inciso LIII do art. 5º é de ser interpretado como um devido pro- cesso legal substantivo ou material. Não meramente formal. 3. Reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal debateu o tema da insignificância penal. Oportunidades em que me posicionei pelo reconhecimento da insignificância penal como expressão de um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal -punitivo, materialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, por exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiologi- co preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa dosagem de razoabilidade e proporcionalidade na concretização dos valores da liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc. Com o que ela, justiça, so- mente se realiza na medida em que os outros valores positivos se realizem por um modo peculiarmente razoável e proporcio- nal. Equivale a dizer: a justiça não tem como se incorporar, sozi- nha, à concreta situação das protagonizações humanas, exata- mente por ser ela a própria resultante de uma certa cota de razoabilidade e proporcionalidade na historicização de valores positivos (os mencionados princípios da liberdade, da igualda- de, da segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc.). Donde a compreensão de que falar do valor da justiça é falar dos outros valores que dela venham a se impregnar por se dotarem de um certo quantum de ponderabilidade, se por este último termo (ponderabilidade) englobarmos a razoabilidade e a proporcio- nalidade no seu processo de concreta incidência. Assim como falar dos outros valores é reconhecê-los como justos na medida em que permeados desse efetivo quantum de ponderabilidade (mescla de razoabilidade e proporcionalidade, torna-se a dizer). Tudo enlaçado por um modo sinérgico, no sentido de que o juí- zo de ponderabilidade implica o mais harmonioso emprego do pensamento e do sentimento do julgador na avaliação da con- duta do agente em face do seu subjetivado histórico de vida e da objetividade da sua concreta conduta alegadamente delitiva. 4. É nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um

princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí por que ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (entre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parilha com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade. 5. Ao prever, por exemplo, a categoria de infrações de menor potencial ofensivo (inciso I do art. 98), a Constituição Federal logicamente nega a significância penal de tudo que ficar aquém desse potencial, de logo rotulado de “menor”; ou seja, quando a Constituição Federal concebe a categoria das infrações de menor potencial ofensivo, parece mesmo que o faz na perspectiva de uma conduta atenuadamente danosa para a vítima e a sociedade, é certo, mas ainda assim em grau suficiente de lesividade para justificar uma reação estatal punitiva. Pelo que estabelece um vínculo operacional direto entre o efetivo dano ao bem jurídico tutelado, por menor que seja, e a necessidade de uma resposta punitiva do Estado. 6. A contrario sensu, o dano que subjaz à categoria da insignificância penal não caracteriza, materialmente, sequer lesão de pequena monta; ou seja, trata-se de ofensividade factualmente nula, porquanto abaixo até mesmo da concepção constitucional de dano menor. Onde sua categorização como penalmente atípica. 7. O desafio do intérprete da norma é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. Vetores que decolam de uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica, principiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta penalmente insignificante deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delitosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delitosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset). 8. Já do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia. Espécie da mais consentida desreificação ou auto-apeamento de situação jurídico-subjetiva. Sem que estejamos a incluir nesse vetor aquelas situações atinentes aos bens de valoração apenas no psiquismo da vítima, porquanto de valor tão-somente

sentimental (uma bijuteria que pertenceu a importante familiar falecido ou muito admirado, por exemplo). 9. Sob o prisma dos meios e modos de realização da conduta, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. É dizer: os meios e modos de execução da ação formalmente delitiva não podem consistir em atentado à vida, à saúde, à integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do *modus procedendi* que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amorosismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica do agente. 10. Do ângulo da repressão estatal, a aplicação do princípio da não-significância penal é de se dar num contexto empírico de óbvia desnecessidade do poder punitivo do Estado. Situações em que a imposição de uma pena se auto-evidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer idéia de proporcionalidade. 11. Por fim, e invertendo um pouco a visão até hoje prevalecente na doutrina e na jurisprudência brasileiras acerca do furto e demais crimes contra o patrimônio, o reconhecimento da atipicidade material da conduta há de levar em consideração o preço ou a expressão financeira do objeto do delito. Ou seja: o objeto material dos delitos patrimoniais é de ser conversível em pecúnia, e, nessa medida, apto a provocar efetivo desfalque ou redução do patrimônio da vítima. Reversamente há de propiciar algum enriquecimento do agente. Enriquecimento sem causa, lógico, apto à estimulação de recidiva e à formação do juízo malsão de que “o crime compensa”. É dizer, o objeto material do delito há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente. 12. As presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo, nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo Plenário do STF no HC 103.684 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos da relatoria do ministro Ayres Britto). 13. No caso, nada obstante a reduzida expressividade financeira dos bens objeto da tentativa de furto, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente servia muito mais como um nocivo estímulo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário. 14. Ordem denegada.” (HC 111017 - RS, 2.ª T., rel. Ayres Brito, 07.02.2012).

3 DAS RAZÕES

Invocar a ação do princípio da insignificância nos delitos materialmente atípicos é demonstrar respeito ao princípio da dignidade humana, assim, não se permitirá que fatos desprovidos de reprovabilidade se transformem em estigmas de criminalidade para seus agentes, sendo ainda, uma forma de conter o caráter seletivo do direito penal. “O Direito Penal tem cheiro, cor, raça, classe social; enfim, há

um grupo de escolhidos, sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado." (GRECO, ROGÉRIO; 2008).

Decorre de tudo isso a ideia de que o direito penal deve apenas proteger os bens jurídicos concretos e nunca as concepções religiosas, ideológicas ou políticas, tampouco o comportamento moral dos cidadãos. Neste sentido, citamos Zaffaroni e Pierangeli (2009; p. 401), para os quais:

Sob nenhum ponto de vista a moral em sentido estrito pode ser considerada um bem jurídico. A "moral pública" é um sentimento de pudor, que se supõe ter o direito de tê-la, e que é bom que a população a tenha, mas se alguém carece de tal sentimento, não se pode obrigar a que o tenha, nem que se comporte como se o tivesse, na medida em que não lesionem o sentimento daqueles que o têm.

Logo, o bem jurídico tem função limitadora da intervenção do Estado, no concernente à interpretação dos tipos penais concretamente previstos pelo legislador.

4 DO BEM JURÍDICO

Uma das funções do direito penal é proporcionar aos cidadãos o convívio pacífico e seguro através da proteção dos bens jurídicos considerados fundamentais para esta convivência.

Conforme Zaffaroni:

Bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidades de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam. (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2009; p. 399).

Portanto, é sabido que o princípio da insignificância se propõe a excluir lesões de ínfima lesividade. No entanto, tal aplicação se dá ante a observância de vários aspectos entre eles, importa considerar a compreensão do bem jurídico a ser tutelado no tipo penal. Nesse sentido, destacaremos seu conceito, função e classificação em passante.

Toledo (1994) enfatiza que o ordenamento jurídico penal está dirigido para a proteção de algo. Depois, identifica como objeto dessa proteção, certos bens jurídicos.

Nessa esteira, elucidar o conceito de bem jurídico e compreender elementos essenciais à compreensão da aplicação do princípio da insignificância é necessário. Tanto que, o mesmo Toledo (1994, p. 15) propõe um conceito para os bens jurídicos:

Os bens são, pois, coisas reais ou objetos ideais dotados de "valor", isto é, coisas materiais e objetos imateriais que, além de serem o que são, "valem". Por isso são em geral, apetecidos, procurados, disputados, defendidos, e, pela mesma razão, expostos a certos perigos de ataques ou sujeitos a determinadas lesões.

Por essa razão, Toledo (1994) deixa evidente que para manter a paz social seria necessário adotar certas medidas que visem tutelar esses bens jurídicos. Acrescenta ainda, que nem todo bem é jurídico, e que nem todo bem jurídico é tutelado pelo Direito Penal, eis que, nesta seara, só entram os de maior importância, que sejam imprescindíveis de uma "proteção especial", já que os outros ramos do direito mostraram-se incompetentes para tal tarefa.

Nesse contexto, cabe analisar o critério de seleção de bens jurídicos.

Greco (2007) nos ensina que, sendo a finalidade do Direito Penal a proteção dos bens essenciais ao convívio da sociedade, deverá o legislador fazer a sua eleição.

Afirma que, tal critério e escolha não se encontram completamente seguro, em razão da forte conotação subjetiva, natural, da pes-

soa humana encarregada de levar a efeito tal seleção.

Superada a fase de seleção dos bens jurídicos penais, Prado (2004) atenta para a necessidade em diferenciar bem jurídico de objeto da conduta e substrato do bem jurídico. Alerta o autor que, muito embora, não haja dificuldade em diferenciar bem jurídico de objeto da ação, nem sempre é fácil distingui-los.

Nesse sentido, Prado (2004) acerca da compreensão do objeto da conduta, defende duas linhas de pensamento: a primeira, tem sua origem em V. Liszt e segundo ele, o objeto da ação ou material é uma entidade pertencente ao mundo biofísico, naturalístico, enquanto que o bem jurídico, por sua vez, pertence ao mundo das normas. Já, a segunda postura, considera o aspecto normativo do objeto material. O objeto da conduta (ou do fato) é o referido pela ação típica, enquanto o bem jurídico é obtido por via interpretativa, referente à função de tutela da norma penal.

Apesar disso, a diferença não consiste no fato de os dois conceitos pertencerem a mundos diversos, mas sim, quanto à função. Dentro desse contexto, Prado (2004, p. 248) ensina:

Nessa nova perspectiva, a distinção não consiste no fato de os dois conceitos pertencerem a mundos diversos (empírico e normativo). Ao contrário, ambos os conceitos pertencem tanto ao mundo da norma como ao da realidade (ou da experiência) sendo que a distinção entre eles reside na diversa função exercida. O objeto da conduta exaure seu papel no plano estrutural: do tipo, é elemento do fato. Já o bem jurídico se evidencia no plano axiológico, isto é, representa o peculiar ente social de tutela normativa penal. Não são conceitos absolutamente independentes um do outro, mas, que se inter-relacionam, numa mútua imbricação.

Assim, em melhores termos, sintetiza Prado (2004), que o objeto da ação vem a ser elemento típico, no qual incide o comportamento punível do sujeito ativo da infração penal. É o objeto real a ser atingido pelo autor, em sua experiência, a concreta realidade empírica a que se refere a conduta típica, sendo que, essa realidade pode ser corpórea, no caso por exemplo da pessoa e da coisa e pode ainda ser incorpórea, no caso da honra. Ressalte-se ainda, que por essa razão, o objeto material pode ou não coincidir com o bem jurídico. Por outro lado, no que tange ao bem jurídico, assevera o autor, ser um ente material ou imaterial, inserido no contexto social, podendo ser ainda, individual ou metaindividual. Por fim, acerca da seleção dos bens, confirma pensamento já defendido por Greco (2007), afirmando que o bem jurídico deve sempre estar em compasso com o quadro axiológico, com fundamento na Constituição e no Estado Democrático e Social do Direito.

Clara a ideia de bem jurídico, necessário ainda diferenciá-lo de seu substrato. Nesse sentido:

Nessa linha de pensamento, convém evidenciar-se que o bem jurídico não se identifica exatamente como seu substrato; revela algo mais que sua base, visto ser resultado de um juízo positivo de valor sobre algo, que se encarna, e acaba por dar-lhe um conteúdo ímpar de cunho empírico-valorativo. E sempre portador de um sentido de algo valioso para o ordenamento jurídico, sendo expressão de uma relação empírico axiológica. Além disso, pode ter um objeto ideal como substrato de um significado, sentido ou valor jurídico (PRADO, 2004, p. 250).

Então, pode-se inferir acerca das distinções acima elencadas, que nem todo bem jurídico tem suporte material, corpóreo, na qual possamos equipará-lo a objeto da ação. Isso porque, o bem jurídico, muito embora, possa ter conteúdo material, encontra-se posicionado mais no campo axiológico, ou seja, dos valores e ideias.

Por última contribuição acerca dessa distinção, pode-se confir-

mar tal pensamento de Prado (2004, p. 250): “Quando o bem jurídico se apresenta como valor, ainda que conectado com a realidade social, o objeto da ação pode ser incorpóreo. A conduta delitiva pode recair também sobre um objeto que não seja exatamente o seu suporte material”.

Compreendidas as distinções entre bem jurídico, objeto da conduta e substrato, Prado (2005, p.115), alerta ainda, para a necessidade de diferenciá-lo de função. “A razão ou o motivo da incriminação legal nada mais é do que causa (o porquê) da tutela penal ou mesmo o objetivo que se busca alcançar, não sendo possível erigi-la à condição de bem jurídico”.

Assim, pode-se afirmar, que bem jurídico e função, tem em sua essência, elementos completamente diferentes. Dentro desse contexto, importante considerar as funções do bem jurídico penal. Ademais, muitas são as funções do bem jurídico, no entanto, por achar mais pertinente ao objeto em questão, a análise será sob a ótica de Prado (2005), que considera as seguintes funções do bem jurídico: função de garantia, teleológica, individualizadora, sistemática e crítica.

No que tange à função de garantia ou limitadora, Prado (2005) também a denomina como função garantista, e como o próprio nome suscita, apresenta-se como uma garantia do indivíduo, eis que, restringe o poder de punir do Estado ao selecionar apenas condutas que afetem bens jurídicos importantes para a sociedade. Importa, que para que um crime reste configurado, é necessário que exista uma agressão ou um perigo de agressão a bem jurídico de extrema relevância a ponto de ser tutelado pelo Direito Penal, posto que, em virtude do princípio da fragmentariedade, os ataques mais intoleráveis ao bem jurídico poderão ser combatidos. Desta forma, o legislador só poderá cominar pena a determinada conduta, se um bem jurídico de forte relevância social for atingido. Tal função de caráter político-criminal, restringe o jus puniendi estatal e indica que não se pode descurar do sentido informador do bem jurídico na construção dos tipos penais.

Por sua vez, a função teleológica determina que ao analisar um determinado tipo penal, deve-se extrair qual o bem jurídico tem-se como finalidade proteger. Desta forma, a conduta somente será considerada como ilícita quando lesionar tal bem jurídico. Prado (2005a) define tal função, como critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona o seu sentido e alcance à finalidade de proteção de determinado bem jurídico, como conceito central do tipo.

Outra função existente é a individualizadora. Tal função está relacionada com a aplicação da pena e a lesividade da conduta. Pode ser definida como: “critério de medida da pena, no momento concreto de sua fixação, levando-se em conta a gravidade da lesão ao bem jurídico (desvalor do resultado)” (PRADO, 2005, p. 148).

Dessa forma, defende que, ao fixar a pena, o magistrado deve analisar a importância da lesão provocada no bem jurídico protegido pela norma penal, a fim de que a pena seja proporcional ao tamanho da agressão.

Por fim, Prado (2005) destaca também a função sistemática e a função crítica. A primeira, diz respeito à forma em que os tipos penais estão dispostos no Código Penal, de maneira que existem divisões de acordo com o bem jurídico que se deseja proteger, já a segunda função, destaca-se na medida em que, a partir da identificação do bem jurídico, se pode investigar a razão da opção legislativa ter se dado na escolha daquele bem jurídico e não de outro. É através dessa função, que se pode analisar de forma crítica o Direito Penal, como um todo.

Verifica-se claramente, que as funções dos bens jurídicos ora estudadas, estão em plena consonância com o que se propõe o princípio da insignificância. Nesse sentido, é importante ao aplicar tal princípio, analisá-las com vistas a garantir ao indivíduo (função garantista) que não seja penalizado de forma desproporcional por condutas de ínfima lesividade (função individualizadora). Acrescenta ainda, que a necessi-

dade em observar as seguintes funções ao aplicar o princípio da insignificância, revela ainda, que cabe ao magistrado, ao fazê-lo, considerar a real finalidade de proteção do bem jurídico (função teleológica).

Outra classificação de grande relevância, e que merece destaque, diz respeito à divisão dos bens jurídicos.

Mais uma vez, considerar-se-á a classificação proposta por Prado (2005), na qual, divide o bem jurídico em individual e meta individual.

Nesse contexto, Prado (2004) afirma que o bem jurídico individual tem como titularidade o indivíduo, ou seja, o particular que tem o poder de controlar e dispor do mesmo. Possui caráter estritamente pessoal, já os bens jurídicos meta individuais, não tem como titularidade o indivíduo, sua titularidade tem caráter de massa, universais, pois estão para além do indivíduo, afetam um grupo, a coletividade. São bens essenciais e primordiais para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano.

Percebe-se por meio dos conceitos acima, que o meio ambiente é bem jurídico incluso na categoria meta individual, eis que, sua proteção se dá para além da individualidade e sua proteção é essencial ao equilíbrio ecológico, o que proporciona a qualidade de vida do ser humano.

No entanto, apesar de se destinar a coletividade, nem por isso o bem jurídico meta individual é mais importante que o individual. Há entre eles, uma relação de complementaridade, o que afasta o pensamento de preponderância entre eles.

Tal afirmação confirma-se no entendimento de Prado (2004, p. 255):
Parece bem observar que entre os bens jurídicos individuais e os metaindividuais há, em sentido material, uma relação de complementaridade (v.g., a saúde pública em relação à individual: a ambiente em relação à qualidade de vida do homem). Naqueles a referência individual privada é direta: nestes a referência pessoal é indireta, em marco individual mais ou menos acentuado.

Nessa mesma direção, Vega (apud PRADO, 2005, p. 120), apresenta ainda outra classificação. Subdivide o bem jurídico metaindividual em três categorias: bens jurídicos institucionais (públicos ou estatais), bens jurídicos coletivos e bens jurídicos difusos. Desta forma, define os bens jurídicos institucionais como sendo aqueles em que a tutela supra – individual aparece intermediada por uma pessoa jurídica de público. Por outro lado, os bens jurídicos coletivos afetam um número mais ou menos determinável de pessoas, e por fim, quanto aos bens jurídicos difusos, sustenta que possuem caráter plural e indeterminado e dizem respeito à coletividade.

5 DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

Nesse contexto, acreditamos ser a hora acertada para se provocar uma reflexão como vários outros tentaram no sentido de ser possível oferecer aos órgãos que se encarregam da persecução penal, uma diminuição dos processos de delitos menores que abarrotam os gabinetes, possibilitando-os que se ocupem das infrações graves com relevância penal que precisam ser punidos pela ofensa causada.

A sistemática que se almeja abordar diz respeito à possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância e sua aplicação diretamente, já no estágio da investigação criminal, pela Autoridade Policial.

Na atualidade, a polícia judiciária é exercida no âmbito da União, exclusivamente pela Polícia Federal, de acordo com o artigo 144, §1º, inc. IV da Constituição da República. Já no âmbito estadual, o exercício de polícia judiciária compete às polícias civis de cada Estado, conforme disciplina o artigo supracitado, em seu § 4º, in verbis:

As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares.

O artigo 4º do Código de Processo Penal disciplina a função da polícia judiciária, determinando que **“será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”** (PACELLI; 2013, p. 53).

As polícias civis dos Estados são regidas por suas leis orgânicas e administradas pelas respectivas Secretarias de Segurança Pública, cujos titulares, os Secretários da Segurança Pública são nomeados pelos Governadores de Estado.

Para o cargo de Delegado de Polícia, é requisito indispensável o bacharelado em Direito, além da aprovação no respectivo concurso que versa sobre matérias jurídicas, bem como a aprovação no Curso de Formação da Academia de Polícia.

Extraímos da LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013, entre os artigos 1º ao 4º, a natureza do cargo de Delegado de Polícia. Que versa sobre a investigação criminal conduzida por ele.

O papel do Delegado de Polícia destaca-se no que tange a persecução penal, já que sua principal função é recolher elementos para formar o conjunto probatório mínimo que indicará o suposto agente de fato definido como crime bem como a prova da materialidade, quando o crime deixar evidências, a fim de dar lastro à ação penal pública, promovida pelo Membro do Ministério Público. Para tanto, o inquérito policial é o instrumento com o qual se documenta e materializa toda e qualquer investigação na primeira fase da persecução penal.

É imperioso informar que no Brasil, o modelo adotado na investigação criminal é harmonioso com o Estado Democrático de Direito, haja vista que se presa pela legalidade e garantias constitucionais do investigado, ainda que na fase do inquérito policial. O delegado de polícia é um dos atores principais para apurar e descobrir os fatos e autores de um crime, não só quando da coleta de provas, é aquele que deve observar as disposições legais para reconstruir o fato considerado como crime, pois, tratamos aqui como uma parte desinteressada na busca da verdade real material. Todo o conjunto probatório coletado no inquérito policial é pautado na estrita legalidade, por ser a justa causa da ação penal. Sendo assim, as provas do inquérito não são “meros elementos informativos”, como afirma a doutrina formalista tradicional. **“Já são provas, fins de dar efetividade e economia à justiça criminal, já que 99% das denúncias criminais oferecidas pelo parquet ao Estado Juiz são com base nas provas colhidas durante fase do inquérito”.** (SANTOS, ALEXANDRE CESAR DOS; 2014).

Para prosseguirmos com a reflexão, o Delegado de Polícia não deve ser encarado simplesmente como um profissional de segurança pública que investiga, executa diligências e comanda operações policiais. Face a nova redação dada pela Medida Provisória nº 657 de 2014 no seu artigo 2º-B:

O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 657, de 2.014).

Neste sentido, vale lembrar que, tal disposição legislativa não se aplica ainda, às polícias civis dos Estados-Membros e dentro de uma opinião bem particular, deverá ocorrer em breve. O que irá corroborar então, que o Delegado, quem representa a polícia judiciária, o Estado Investigação, que cumpre funções de natureza probatória, cautelar, coercitiva e por fim alimenta às autoridades do Judiciário com informações precisas à instrução e julgamento dos processos na justiça criminal.

Temos então que para ocupar o cargo de delegado de polícia é exigido vasto e robusto conhecimento jurídico, bem como a constante atualização sobre a legislação vigente e ainda o acompanha-

mento das decisões de Tribunais, vez que, trata-se da dignidade e liberdade do investigado.

Sendo assim, é de conhecimento público, que a polícia judiciária em regra é o primeiro braço estatal a ter contato com a infração e normalmente a responsável pela imediata resposta à sociedade, o que de per si viabiliza a aplicação deste princípio na fase de instauração do inquérito pelo Delegado de polícia – este por vez, sendo dotado de conhecimento técnico-jurídico e de discricionariedade – para evitar um processo penal estigmatizante, custoso em todos os aspectos procedimentais e cuja sentença final não será condenatória.

Diante da realidade, a autoridade policial se vê forçada, em das situações, a selecionar entre os muitos procedimentos, aqueles de maior gravidade, que demandam mais atenção e celeridade.

Assim, urge a necessidade de procedimentos processuais penais mais adequados à realidade social, com a finalidade de punir aqueles delitos que lesam efetivamente o bem jurídico, deixando-se de lado os fatos que, embora se amoldem formalmente ao tipo penal, são materialmente atípicos, ou de pequena bagatela par ao direito penal por não abalarem a segurança social.

Trata-se de uma seleção necessária em relação à urgência de determinados feitos e diante da grande demanda, que não é mais suportada pelo aparato policial, tampouco pelo Poder Judiciário.

Vale lembrar, que não se trata de arquivamento de inquéritos policiais ou de quaisquer outros procedimentos instaurados nas Delegacias de Polícia de forma sumária, mesmo porque, o artigo 17 do CPP veda à autoridade policial o arquivamento do inquérito, o que se almeja é a não instauração do inquérito pelo delegado de polícia.

Entretanto, há que diferenciar a questão do arquivamento do Inquérito Policial do arquivamento da notícia criminis ou do denominado Boletim de Ocorrência que pode e deve segundo nosso entendimento ser realizado em situações peculiares, in casu, situações em que se vislumbra a aplicação do princípio da insignificância.

Ao Ministério Público e não à autoridade policial pertence à titularidade da ação penal, e por consequência a apreciação da necessidade da instauração da persecução penal, oriundo do inquérito policial, situação diversa da mencionada acima, onde se defende a realização do arquivamento da notícia criminis.

A discussão acerca da legalidade desse tema vem ganhando adeptos no campo jurídico, sustentando a legitimidade dessa prática, manifesta-se Salles Júnior:

Voltando à comunicação do crime diretamente ao Delegado de Polícia, temos que às vezes, apesar da lavratura do Boletim de Ocorrência ou do recebimento da comunicação escrita, o inquérito não é instaurado, por entender a autoridade policial que o fato não é criminoso, que a autoria é incerta ou por qualquer outro motivo (CPP, art. 5º., § 2º.). (28 SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. Inquérito Policial e Ação Penal. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 12.)

Portanto, o ato de arquivamento do inquérito por previsão legal pertence exclusivamente ao juiz, a requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, tendo em vista ser este o titular da ação penal, de acordo com o disposto na Constituição de 1988, em seu inciso I do artigo 129.

O que se busca é a possibilidade de que o delegado de polícia analisando a inexistência de justa causa para instauração do referido caderno indiciário deve nos termos ora defendidos deixar de instaurá-lo, mas uma vez instaurado, o arquivamento só pode ocorrer através de decisão judicial, provocada pelo Parquet, sempre de forma fundamentada, em razão do princípio da obrigatoriedade da ação penal, disposto no mencionado art. 28 do CPP.

As mesmas disposições referentes a possibilidade de arquivamento pelo delegado de polícia devem ser aplicados aos outros procedimentos policiais a cargo da Polícia Judiciária, quais sejam: Termo Circunstanciado, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, Auto de Apreensão de Adolescente e Auto de Investigação de Ato Infracional.

Aliás, a própria jurisprudência já determina que contra o ato da autoridade policial que instaura inquérito ou outro procedimento policial sem a devida justa causa, é cabível habeas corpus com o objetivo de trancar a atividade persecutória do Estado. Portanto, desnecessário se faz a instauração por parte do delegado de polícia de um procedimento fadado a ser arquivado.

É sabido, que investigar trata-se de atividade regular da polícia, portanto, coíbe-se o abuso e não a atividade investigativa inerente à função policial, quando fundada em justa causa, mas desnecessária se torna diante da ausência de elementos que possam caracterizar essa justa causa.

Exemplificando a instauração de procedimento sem justa causa, tem-se a abertura de inquérito policial por fato atípico, que não configura crime ou ainda, a instauração como se quer demonstrar de uma conduta onde ao final o autor do fato será absolvido face a aplicação do princípio da insignificância.

Nestes casos, tem-se claramente um constrangimento ilegal, passível do trancamento por meio de habeas corpus, e por que não evitar de plano até mesmo a existência desse mecanismo, através da simples leitura do delegado que não instaura o inquérito uma vez constada que a "notitia criminis" não possui justa causa.

O arquivamento pelo delegado de polícia já é uma realidade que vem ocorrendo nas Delegacias, em face de problemática já abordada, de se levar a efeito à totalidade das notícias crimes que chegam diariamente às órgãos policiais, conforme relata Brutti (2007, p. 21):

De tempos em tempos, e esta tem sido a prática, ao atingir-se número considerável de feitos prescritos em um Distrito Policial, convencionam-se determinado acordo entre Delegado de polícia e Promotor de Justiça locais e remetem-se citados cadernos apuratórios, em lotes, à apreciação do Parquet, a fim de que este requeira seu arquivamento ao Juízo competente. Incontáveis procedimentos, instaurados ou não, já prescritos, encontram esse destino em nossa Administração Pública.

Por todas as razões expostas, em prol da apuração de ilícitos graves, que demandam complexa e demorada investigação, tais como: latrocínio, homicídio, tráfico de drogas, sequestro, estupro, tráfico de pessoas, dentre outros, propõe-se o que Brutti (2007, p. 22-23) entende por "sistemática processual" extremamente simples e rápida.

Brutti propõe que a autoridade policial ao vislumbrar condutas materialmente atípicas por não afetarem significativamente o bem protegido, devem ser de pronto afastadas pelo delegado de polícia.

Almeja-se assim que crimes como calúnia, difamação e injúria, descaminho cuja lesão tributária não atinja o valor mínimo para a interposição de execução fiscal, furtos de pequena monta e todos os demais abrangidos pelo princípio da insignificância não ocasionem a instauração do inquérito policial, deixando para os demais ramos do direito a responsabilidade por abarcar tais práticas, cujo resultado pode ser muito mais eficaz quando da incidência de uma multa, ou mesmo da obrigação de restituição do valor, do que propriamente a aplicação do direito penal.

A sistemática proposta pelo referido autor, que é Delegado de Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul, consiste em remeter-se à apreciação do Parquet, tão-somente os registros de ocorrência, sem a necessidade de instauração de procedimento, sendo que na hipótese de discordância do critério seletivo adotado pela autoridade

de policial, restituíam a notícia-crime à Delegacia, para ser instaurado o competente procedimento.

Entendemos, no entanto, que além do registro da ocorrência, devem ser remetidos os respectivos termo de apreensão e de entrega dos materiais, com sucinta fundamentação da autoridade policial, a respeito da não instauração do procedimento com fulcro no princípio da insignificância, tendo em vista que, conforme verificado no início deste capítulo, o ato discricionário, para ser legítimo, deve ser fundamentado.

Acreditamos também que o arquivamento da notícia-crime deve ser feito por decisão judicial, devendo o representante de o Ministério Público requerê-lo ao Magistrado, que diante da situação específica, poderá confirmar e validar uma conduta que por ser materialmente atípica fatalmente se sentença condenatória fosse prolatada seria essa reformada em sede de recurso. Nesse sentido orienta o doutrinador Mirabete (2004, p. 119) que:

Com as cautelas necessárias, reconhecendo caber indubitavelmente na hipótese examinada o princípio da insignificância, não deve o delegado instaurar o inquérito policial, o promotor de justiça oferecer denúncia, o juiz recebê-la ou, após a instrução, condenar o acusado.

Há no caso exclusão da tipicidade do fato e, portanto, não há crime a ser apurado.

A proposta apresentada e ora defendida tem um cunho social que pode trazer inúmeros benefícios à sociedade, visto que, traz celeridade, eficiência para persecução penal, evitando-se procedimentos desnecessários, e ainda, procedimentos que trazem grande repercussão na vida do particular.

A partir da celeridade policial e processual, poderá vislumbrar-se maior possibilidade de justiça. Afinal, nos dizeres de Caon (2004, p. 16-17), "*às vezes, a justiça tarda e falha. E falha exatamente porque tarda [...]*"

Desta forma, enquanto não vemos incluída na legislação brasileira, alguma norma que conceda legitimidade à autoridade policial para, efetivamente selecionar aquilo que não deve culminar em procedimento, baseada em seus conhecimentos jurídicos e no contato direto com a realidade social, utilizando-se do poder discricionário conferido aos administradores públicos, deve-se utilizar a sistemática aqui fundamentada, por significar verdadeiro respeito à sociedade, que clama por justiça diante dos delitos de maior gravidade.

Neste sentido, trazemos a lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia Antunes Rocha, citada por Caon (2004, p. 17), "[...] não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito de garantia que a jurisdição representa".

Corroborando o exposto, assevera Brutti (2007, p. 23):

Destarte, pela sistemática aqui defendida, dizer-se que se estaria valorizando o tempo da nossa Polícia Judiciária seria, a bem da verdade, uma afirmação inverídica. Estar-se-ia, isto sim, valorizando o ínfimo lapso temporal que a própria sociedade dispõe para a persecução dos casos graves, pois aquela só existe pela razão desta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, de forma tão simples e prática, vários procedimentos que jamais acarretariam em qualquer tipo de condenação, face ausência de tipicidade material, deixariam de ser instaurados, trazendo benefícios à justiça penal.

Podemos destacar ainda, a eficiência e verdadeiro respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois evita-se que um indivíduo carregue o estigma de indiciado, processado, quando na verdade a conduta por ele praticada não gera ou mesmo acarreta uma verdadeira lesão aos objetos jurídicos tutelados pelo direito penal.

REFERÊNCIAS

Planalto Presidência da República. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.830-2013?OpenDocument>. Acesso em: 07 de setembro de 2014.

Planalto Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9266.htm>. Acesso em: 07 de setembro de 2014.

SANTOS, Alexandre César Dos. *Delegado de polícia: cargo de carreira política*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26460/delegado-de-policia-cargo-de-carreira-juridica#ixzz3FoPNwwli>>. Acesso em: 11 de outubro de 2014.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRUTTI, Roger Spode. *Concepções acerca do poder discricionário da autoridade policial*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, n. 193. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1520>>. Acesso em: 14 de outubro 2014.

GALVAO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. I. 6 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 13 ed. rev. atual. até 1 de janeiro de 2011. Niterói/RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Inimigo*. Site Oficial. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em 05/05/2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de direito penal: parte geral* - arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis; *Direito Penal - Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 2ª ed.* Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da, *Princípio da insignificância no direito penal*. 1. ed. 2004, 3.tir., Curitiba: Juruá, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis; *Princípios básicos de direito penal* – 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. v. 1. Parte geral. 8. ed. rev. e atual. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOTAS DE FIM

1 Acadêmico do 9º Período em direito pela Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

** Eduardo Nepomuceno; Cristian Kiefer da Silva.